

Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)



○ **DIREITO**
nas **INTERSECÇÕES**
entre o **FÁTICO**
e o **NORMATIVO**



AYA EDITORA
2021

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Organizador(a)

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Produção Editorial

AYA Editora

Capa

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Revisão

Os Autores

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab.
Biomecatrônica - Poli - USP
Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná
Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. José Henrique de Goes
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de
Ensino Superior dos Campos Gerais
Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná
Prof.º Dr. Marcos Pereira dos Santos
Faculdade Rachel de Queiroz
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos
Gerais
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí
Prof.ª Ma. Silvia Apª Medeiros Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

D59896 O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo [recurso eletrônico]. / Pedro Fauth Manhães Miranda (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 283 p. – ISBN 978-65-88580-70-7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.2.44

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Prisões - Brasil. 4. Previdência social - Legislação - Brasil. 5. Síndrome da alienação parental – Brasil. 6. Pais e filhos – Brasil. 7. Pais divorciados. 8. Migração. 9. Direitos humanos. 10. Administração pública – Brasil. 11. Proteção de dados - Legislação – Brasil. 12. Identidade de gênero I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos
e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Desafios de um prefeito: buscando uma gestão municipal efetiva em um contexto preocupante

Leandro Felipe Dapper Oppermann

Cleonice Zimpel

Janser Franciel Philippsen

Noemi de Fátima Ferreira Prestes

Renato Reis

Robson Alessandro Stochero

Tiago Francisco Garcia da Silva



INTRODUÇÃO

O presente trabalho mostra extrema relevância por se tratar de tópico atual, e que é de urgência social no país. Inicialmente, abordará sobre os desafios que circundam a gestão pública municipal. No primeiro tópico aborda-se as Finanças Públicas, tecendo estudo sobre os instrumentos de planejamento financeiro de curto, médio e longo prazo, incluindo a compreensão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como ao longo da construção do desenvolvimento a atuação prática destes documentos para uma efetiva gestão pública.

É abordada uma análise financeira dos gastos com as Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do município fictício e breves considerações sobre as estratégias que o Chefe do Executivo pode utilizar para melhorar a atuação destas secretarias, tendo em vista que a forma na qual o dinheiro público é gasto influencia diretamente na qualidade dos serviços prestados.

Aspecto muito importante tratado ao longo deste trabalho são os princípios da administração pública que devem ser respeitados ao longo da atuação dos agentes públicos, como por exemplo a responsabilidade fiscal, probidade, eficácia e eficiência, moralidade, publicidade, legalidade, imparcialidade e publicidade.

Merece importante destaque introdutório a análise quanto ao nepotismo, vedado constitucionalmente e que afronta todos os princípios do Direito Administrativo. Será tratado, inclusive a importância do planejamento estratégico na atuação pública no que concerne a transparência que a administração deve adotar e a melhor utilização dos recursos financeiros para que seja prestado serviço eficaz e eficiente pelos Órgãos Públicos.

FINANÇAS PÚBLICAS

Quais os instrumentos de planejamento financeiro de um município em termos de curto, médio e longo prazos

Inicialmente, cabe explicar que o planejamento financeiro público é uma importante ferramenta que visa subsidiar decisões que favoreçam as políticas públicas de desenvolvimento, possibilitando também traçar um panorama futuro que seja compatível com as necessidades e anseios dos administrados.

Nesse sentido, visa o planejamento criar as condições necessárias para o atingimento das metas indispensáveis à consecução dos objetivos. Constatase, dessa forma que o planejamento é sempre anterior a ação, buscando torná-la mais racional e efetiva e seu resultado busca responder a as indagações do que fazer, onde fazer e quando fazer. (MATIAS PEREIRA, 2006, p. 234)

São instrumentos para o planejamento financeiro público o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA, possui vigência de quatro anos e terá como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, já a LDO, de forma anual, enunciará as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. A LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro. A LDO atua identificando no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte e desta forma, cria-se uma ligação entre

o PPA (que funciona como um plano de médio-prazo do governo) e a LOA (que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere).

Porque o atual prefeito deve trabalhar seu primeiro ano de mandato utilizando o planejamento efetuado pela gestão anterior

O projeto de lei do PPA deve ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (sob a ressalva de que este prazo pode alterar de acordo com cada município). O PPA, depois de aprovado terá vigor até o final do primeiro exercício financeiro do mandato seguinte. Em suma, o prefeito recém-eleito, seguindo o que se estabelece na legislação eleitoral iniciará o seu mandato em 1º de janeiro (quando inicia a execução da lei orçamentária. Em suma, caberá ao prefeito eleito, durante o primeiro ano de mandato, cumprir o que foi estabelecido por seu antecessor, seguindo assim as ações planejadas.

Qual o objetivo do planejamento financeiro na gestão pública

O Planejamento significa efetivar o respeito aos princípios da eficácia e eficiência das ações governamentais, ao passo que todas as ações governamentais dependem de recursos financeiros para serem executados. Neste sentido podemos inferir que o planejamento financeiro na gestão pública atua para o atingimento das metas indispensáveis à consecução dos objetivos traçados a longo do planejamento. Para Almeida e Guimarães (2006, p. 55) *apud* Vilaça (2011, p.28) as “estratégias no setor público são materializadas nos planos e orçamentos”.

Importante também dar atenção ao conceito de austeridade fiscal que significam certas medidas rígidas tomadas pelo governo para a redução de gastos públicos buscando reverter um déficit das contas públicas em um superávit. A austeridade fiscal atua nos aspectos de redução da folha salarial, diminuição do investimento público; fim de subsídios fiscais e isenções; ampliação da tributação e aumento das alíquotas. O ideal é que não se chegue a esta necessidade.

Os elementos de despesas são agrupados no que chamamos de “Grupos de Despesa”, havendo os grupos: pessoal e encargos sociais; juros e encargos da dívida; outras despesas correntes; investimentos; inversões financeiras; e amortização da dívida.

A natureza da despesa é uma categorização que identifica o tipo de gasto realizado, com uma perspectiva de forma, mas também com uma visão econômica/contábil/financeira. Ela ajuda, por exemplo, a entender se o governo está investindo, se está endividado, se gasta muito com a folha de pessoal. Também ajuda a entender como os recursos serão aplicados: com serviços, obras ou compras, por exemplo.

No que se refere a área de gastos com pessoal e encargos sociais em caso de aumento de despesa com pessoal poderá ser observado o limite de que trata o art. 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. E conforme exposto no § 3º do art. 105 da Lei 4320/64, poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

Para atender às novas disposições do MCASP, os Municípios brasileiros devem elaborar demonstrações contábeis (incluindo as exigidas pela Lei nº 4.320/1964) que são I) Balanço Patrimonial; II) Balanço Orçamentário; III) Balanço Financeiro; IV) Demonstração das Variações Patrimoniais; V) Demonstração dos Fluxos de Caixa; VI) Demonstração das Mutações do Patri-

mônio Líquido (exigida apenas para as estatais não-dependentes).

No que se refere ao balanço financeiro, este visa indicar a receita e a despesa durante um determinado período, indicando o superávit (ou seja, quando há mais entrada de recursos financeiros do que gastos) ou déficit (significando menores recebimentos). O balanço orçamentário verifica as receitas e despesas previstas e realiza comparação em relação ao que foi efetivado, ou seja, o que era esperado e o que realmente ocorreu.

O balanço patrimonial, tange na demonstração contábil que analisa o patrimônio de um órgão público via adoção de critérios qualitativos e quantitativos, ou seja, o ativo, o passivo e o patrimônio líquido.

Há inclusive o comparativo da receita e da despesa, sendo etapa fundamental para a prestação de contas da administração, tendo em vista que esta avaliará se as contas se encontram em acordo com o Planejamento orçamentário. Tais informações se dão via relatórios que avaliam as despesas previstas e as despesas realizadas. A Demonstração das variações patrimoniais tange em instrumento que observa mudanças patrimoniais durante a execução do orçamento, ou seja, aquelas ações que acarretaram acréscimo ou redução no patrimônio líquido.

É fundamental que os novos gestores tenham conhecimento mínimo dessa documentação, tendo em vista que, ao final de cada exercício, esses documentos deverão ser assinados, conjuntamente com o contabilista responsável pela prefeitura, respondendo ambos pelas informações constantes nas documentações. Tudo isso é organizado de maneira que efetive a transparência de gastos do poder público visa a lisura na administração pública, ademais, a transparência objetiva que se gaste melhor o dinheiro público e trazendo assim, maiores benefícios para os administrados.

GESTÃO DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO

Custos Indiretos por secretaria

Custo	Valor	Sec. de Saúde	Sec. De Educação	Sec. De Segurança
Aluguel do edifício	33.000	8.580	16.170	8.250
Salário dos empregados de copa e cozinha	18.000	6.300	6.300	5.400
Salário dos empregados de limpeza	5.900	1.770	2.655	1.475
Consumo de material de escritório	4.500	2.250	1.350	900
Energia elétrica	11.500	2.300	5.750	3.450
Total	72.900	21.200	32.225	19.475

Custos diretos e indiretos por secretaria

Secretaria	Custo Direto	Custo Indireto	Custo Total
Sec. De Saúde	68.840,00	21.200,00	90.040,00
Sec. De Educação	85.320,00	32.225,00	88.545,00
Sec. De Segurança	120.550,00	19.475,00	140.025,00

Conforme dados levantados, a Secretaria de Segurança é a quem despense maiores gastos quando comparada com as Secretarias de Educação e Saúde. Insta ressaltar a complexidade e a importância do serviço dessas secretarias, e ainda como um bom planejamento financeiro pode promover a melhoria dos respectivos serviços.

Medida que pode ser adotada para redução dos gastos com as respectivas secretarias é uma revisão nos gastos com compra de materiais, serviços e obras por meio da realização de pregões presenciais que configura modalidade de licitação que garante mais economia nas compras, ao passo que os interessados em vender para a Administração Pública disputam, em sessão pública, para ver quem oferta o produto ou serviço pelo menor valor, fazendo novos lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor.

CONTABILIDADE PÚBLICA

O Plano Plurianual conforme a Constituição Federal de 1.988 estabelece regionalmente diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas e outras delas decorrentes; além dos programas de duração continuada, formando-se através de um planejamento a longo prazo e realizado no primeiro ano de mandato municipal para ser executados nos próximos quatro anos. A partir deste documento o gestor tem condições de realizar planejamento de recursos para programas de longo prazo.

A lei de diretrizes orçamentárias ou LDO são as metas e prioridades da administração pública que inclui as despesas de capital para o exercício subsequente vai orientar a LOA (lei orçamentária anual).

Isso pode-se inferir que a L de sempre orientará a LOA sendo que uma não existe sem a outra, dispendo sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Representa uma ferramenta de médio prazo tendo em vista que em seu planejamento prever 2 anos.

A LOA é um manual onde compreenderá os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social do município sendo planejada para que os recursos sejam aplicados dentro de um período de 12 meses não podendo conter dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro ou seja obrigatoriamente anual.

Nela haverá o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais que se encontra na LDO e ainda vai incluir reserva de contingência.

Tratando de um ponto de vista contábil e associado ao aspecto jurídico, a LOA estabelece o planejamento das ações a serem cumpridas para conseguir alcançar os objetivos para o

exercício financeiro. Apesar de ser anual não pode ser concebido ou executado isoladamente do período imediatamente anterior e do posterior, pois sofre influências condicionantes daquele que o precede, assim como constitui uma base informativa para os futuros exercícios. (CONTI, 2009)

Para melhor compreensão, é importante trazer à tona o art. 165 a LOA contém Orçamento Fiscal, Orçamento de Investimento e Orçamento de Seguridade Social. Art. 165. (...) § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Pode-se dizer que o PPA se assemelha com um planejamento estratégico de uma empresa privada porque ambos visam através de levantamentos reais formularem estratégias orçamentárias e financeiras que sem a prática e usuais para serem aplicados em um determinado período de tempo. O PPA deve ser prático, usual e aplicável com resultados mensuráveis e não para que fique sem utilização em uma prateleira com outros documentos.

AUDITORIA E CONTROLE NO SETOR PÚBLICO

Ocorre que as obras não previstas no plano plurianual ou na lei orçamentária se submetem a abertura de créditos especiais via autorização legislativa indicando se os recursos correspondentes conforme o artigo 167 inciso 5º da constituição federal.

É indispensável para o início do procedimento licitatório a indicação dos recursos orçamentários (que é previsto no artigo 38 da lei 8666 de 1.993). Inclusive, a indicação de tais recursos para cobertura das despesas devem ser anterior a formalização do edital devendo constar no respectivo processo administrativo.

Ademais o caso concreto não se refere unicamente a previsão orçamentária, mas a efetiva disponibilidade de caixa para contratação de obras mesmo aquelas previstas no orçamento. Ou seja, no viés prático, é requerido efetivo saldo financeiro em caixa para o adimplemento das obrigações contraídas em cada mandato.

Entretanto, segundo ROCHA (2019) existe uma exceção a essa regra, que também decorre da norma constitucional. Nas contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da administração pública federal, vige o Decreto nº 7.892/2013, em cujo art. 7º, § 2º dispõe que “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”. Isto porque “a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar” (Art. 16)

e, portanto, a assunção de obrigações somente ocorrerá quando a Administração se utilizar da respectiva Ata.

No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da própria LRF. É necessário neste caso identificar os valores previstos para as despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa. Além disso é preciso tomar nota de em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo. Nascimento (2001, p. 47) *apud* Campello e Araújo (2006, p. 30).

Conclui-se que será necessário que o ordenador da despesa declare se o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. Desta forma, Campello e Araújo (2006, p. 34-35) explicam que sendo confirmado o aumento de despesa em decorrência da ação governamental, deve ser elaborada uma declaração do ordenador, seguindo os preceitos trazidos pelo art. 16, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nestes moldes, deverá ser verificado se a obra/despesa objeto de dotação orçamentária é suficiente, se esta faz parte do PPA (como vimos no caso narrado, não faz), e se está em conformidade com a LDO (o que também não apresenta). Por último, dá início à declaração de respeito aos requisitos que deverá ser apresentada juntamente com a estimativa de impacto orçamentário financeiro. Caso não sejam cumpridas tais determinações, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da LRF.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O nepotismo é um dos crimes cometidos contra a administração pública, consistindo em favorecimento de parentes (ou amigos íntimos) para exercer cargo ou função pública, sem a devida competência para tanto, notadamente, em detrimento de pessoas capacitadas, vedado inclusive pela Constituição Federal de 1988, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impe-**
essoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (Grifado)

Temos ainda a Súmula Vinculante nº 13, que expandiu a proibição do nepotismo para todos os poderes, que assim dispõe:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

O princípio da impessoalidade visa impedir atuação que gere benefícios, discriminações, antipatia ou privilégios a determinados grupos em detrimento de outros. Já o princípio da impessoalidade encontra-se respaldado no artigo 37 parágrafo 1º da Constituição Federal, ressaltando que a inobservância ou violação dos princípios expressos na constituição incluindo os princípios implícitos correspondem ato de improbidade administrativa.

Impessoalidade é um reflexo da imparcialidade tendo em vista que o administrador deve ser imparcial e não pode beneficiar privilegiar prejudicar discriminar perseguir qualquer pessoa. O campo doutrinário atribuiu-se o princípio da impessoalidade certa autonomia em relação aos outros princípios, ao passo que o princípio da impessoalidade recebeu dois significados sendo envolvido a imputação dos atos administrativos não a gente que os pratica, mas os órgãos ou entidades da administração pública já que este autor institucional do ato e a segunda opção se refere ao tratamento igualitário dispensado pela administração pública aos administrados. Portanto, o nepotismo é um vício frequente a impessoalidade.

Não diferente disto, a moralidade infere que os agentes da administração devem agir conforme os preceitos éticos tendo em vista que a violação da moralidade causa uma transgressão do próprio direito ponto final amor administrativa é norteadas para uma distinção prática entre a boa e a má administração. Ainda, quando se pratica a indicação para cargos comissionados sem a observância da lisura, vedação ao nepotismo, princípios da administração pública e ainda, sem a devida competência destes agentes (irregulares) para a realização das tarefas conforme suas formações, específicas, vai contra também ao princípio da eficiência que significa a realização com presteza, competência e utilidade das funções públicas.

Quando os interesses privados são tidos como preferência sobre os interesses públicos para a atuação da Administração pública ocorre uma afronta ao princípio da eficiência e eficácia da Administração Pública, em conjunto com o desrespeito ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular. Loureiro (2019) esboça que o princípio do interesse público está na base de todas as funções do Estado, constituindo fundamento essencial de todos os ramos de direito público. O Estado tem o dever de perseguir a realização do interesse público, pois todo ato administrativo deve ter finalidade, expondo que interesse pretende-se atingir e pautando-o pela motivação e pela legalidade.

Algumas das irregularidades encontradas foram a nomeação de cargos o ou à disposição daquele setor há muito tempo, o que fere os princípios da eficiência, responsabilidade, moralidade, prevalência do interesse público sobre o privado, tendo em vista que foi agravado pela despreparação destes agentes e do acúmulo de trabalho destes setores.

Foi percebida a desatenção dos gastos com as Secretarias de Segurança, Educação e de Saúde, ao passo que há muitos gastos com folhas de pagamento com serviços de copa e cozinha e material de escritório, sendo que este último pode ser reduzido com o uso de licitações que atentem ao menor preço, visando economia e melhor destino para os recursos públicos.

Quando se depara com a não apresentação dos relatórios de setembro a dezembro, referente ao último período, fica demonstrado um primeiro indicativo de desequilíbrio entre receitas e despesas e assim violação a transparência que o Poder Público deve manter quanto aos gastos, havendo desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a probidade administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que a Administração Pública deve estar atrelada especialmente ao princípio da legalidade, ou seja, deve observar em todos os seus atos o que expressa a Lei.

Tal respeito deve se dar em todas as áreas, inclusive nos planejamentos orçamentários

que realiza e ao que é efetivamente cumprido.

Debruçar mesmo que de forma breve aos conceitos aqui abordados trazem à tona que o exercício da administração pública deve ocorrer atrelada a todas estas responsabilidades. Portanto, um prefeito recém eleito deve se atentar não apenas as promessas que fez ao eleitorado, mas que em outro momento, como administrador precisa verificar de forma ética e responsável as reais necessidades dos seus administrados, ao mesmo tempo que no primeiro exercício financeiro (primeiro ano de mandato) precisa se ater aos planejamentos efetuados pela administração anterior, tendo em vista a natureza contínua da atividade.

Juntamente com o chefe do executivo, se faz mister a preparação da equipe que o dará apoio durante a gestão pública. Trata-se de uma grande responsabilidade e que precisa atuar com imparcialidade e profissionalismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 03 de Março de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 03 de Março de 2021.

CAMPELLO, Cibele Sebba Gontijo; ARAÚJO, Clézia Freitas dos Santos. Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa. Revista do TCU, nº 107. Jan/Dez 2006. 27-36 p.

CONTI, José Mauricio. Orçamentos Públicos, A Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

MATIAS-PEREIRA, José. Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2006. 356 p.

LOUREIRO, Luiza Leite Cabral. A supremacia mitigada do interesse público sobre o privado. Âmbito Jurídico. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-supremacia-mitigada-do-interesse-publico-sobre-o-privado/>>. Acesso em 03 de Março de 2021.

ROCHA, Marcelo Souza. É possível a realização de procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária. elo consultoria. Disponível em:<<https://noticias.eloconsultoria.com/e-possivel-a-realizacao-de-procedimento-licitatorio-sem-previa-dotacao-orcamentaria/>>. Acesso em 03 de março de 2021.

STF. Súmula Vinculante nº 13. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>>. Acesso em 03 de Março de 2021.

VILAÇA, Edmar Marcos de Souza. Planejamento Financeiro-Orçamentário no Estado de Minas Gerais:

Uma análise antes e depois do choque de gestão. Fundação João Pinheiro, Dissertação. Mestrado – Administração Pública. 2011,p. 28.




AYA EDITORA
2021